



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 11722/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria. Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Irregularidades. Assinação de prazo sem manifestação do Gestor. Multa. Nova concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00054/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Félix José da Costa, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, conforme ato constante à fl. 05.

Verificou-se na análise exordial (fls. 87/88) a existência das seguintes inconformidades: a) o ato de concessão da aposentadoria foi assinado pelo Prefeito Municipal de Esperança, quando deveria ter sido elaborado pelo Presidente do instituto previdenciário; b) ausência de fundamentação constitucional no ato de concessão da aposentadoria; c) ausência de Certidão de Tempo de Serviço, que discrimine, em dias, o período laborado pelo servidor; d) ausência da folha de cálculos proventuais.

Com base nessa constatação, o Órgão Técnico recomendou a notificação do Prefeito de Esperança a fim de que fosse tornada sem efeito a Portaria nº 1.018. Pugnou, igualmente, pela citação da autoridade responsável pelo instituto previdenciário para providenciar a edição de novo ato de concessão, que se enquadre em uma das hipóteses constitucionais, levando em consideração o cumprimento de requisitos que são peculiares a cada caso de aposentadoria; apresentar Certidão de Tempo de Serviço e planilha de cálculos proventuais.

Notificada, a Senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o documento nº 08504/16 alegando que assumiu a Prefeitura Municipal, por força de decisão judicial e permaneceu apenas 75 dias, requerendo a retirada de seu nome dos autos, como pólo interessado, a fim de seja intimado o responsável legal.

Ato contínuo, foi anexado ao feito o Processo TC nº 12998/13, versando sobre a apreciação da legalidade do ato concessório de pensão Vitalícia a Maria do Carmo Xavier Costa, pela morte de seu esposo, o servidor Félix José da Costa, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 565, lotado na Secretaria de Educação e Cultura e Desporto¹.

Expedidas as Resoluções RCI-TC nº 0281/14 (fls. 41/42), em 04/12/2014, e RCI-TC nº 00196/16 (fls. 66/68), em 17/11/2016, endereçadas, respectivamente, aos ex-ocupantes do cargo de Presidente do RPPS de Esperança, senhores Juliano dos Santos Martins Silveira e André Ricardo Coelho da Costa. Não houve respostas por parte dos citados.

VOTO RELATOR

A correção da falha é medida de adoção simples. Em síntese, o ato de aposentação do senhor Félix José da Costa foi subscrito pelo então Prefeito de Esperança, senhor Arnaldo Monteiro Costa (Portaria 1.018, fl. 05). A medida reclamada pela Auditoria é tão somente a anulação do citado ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo e a edição de nova Portaria, desta vez pelo Presidente do Regime Próprio, autoridade competente para formalização de atos de aposentadoria.

¹ Em despacho de folha 57, foi determinado pelo Relator o desampensamento dos dois processos, medida não adotada pela Primeira Câmara.

Como se pode ver da defesa apresentada pelo senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, ex-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança (fl. 45 do Processo TC nº 12998/13, apensado), o gestor presumiu a solução do problema. Tanto que descumprida a determinação publicada na edição nº 1602 do DOETCE/PB (fl. 69). Assinale-se que, com o advento do recesso de fim do ano e a consequente suspensão dos prazos processuais, as medidas poderiam ser adotadas até fevereiro/2017, já pelos novos gestores.

Atento a tal especificidade, voto pela concessão de novo interregno temporal de 60 dias para que o atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, senhor André Ricardo Coelho da Costa, atenda às determinações processuais e proceda à edição de novo ato de aposentação do senhor Félix José da Costa. Conceda-se igual prazo para o atual Prefeito, senhor Nobson Pedro de Almeida, para que anule a Portaria 1.018. O descumprimento injustificado sujeita os gestores às sanções regimentais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor André Ricardo Coelho da Costa, atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, e ao senhor Nobson Pedro de Almeida, Prefeito da citada Urbe, para que adotem as medidas determinadas pela Relatoria, sob pena de cominação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO